

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603.000400/92-04

Sessão de 21 de outubro de 1994

Acórdão nº 101-87.344

Recurso nº: 80.120 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991

Recorrente: CROM DO BRASIL S/A

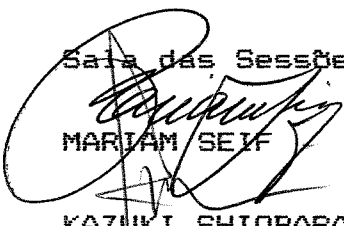
Recorrida : DRF EM CONTAGEM(MG)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por CROM DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

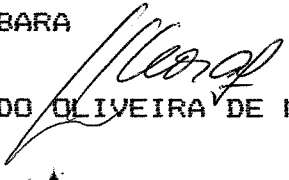
Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazem-
Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES
FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603.000400/92-04

RECURSO Nº: 80.120

ACORDÃO Nº: 101-87.344

RECORRENTE: CROM DO BRASIL S/A

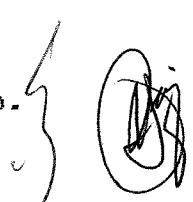
R E L A T Ó R I O

No presente processo a CROM DO BRASIL S/A inscrita no CGC. sob nº 16.558.728/0001-73, inconformada com a decisão de 1a. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Contagem(MG), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º da Lei nº 7.689/88 e relativo ao exercício de 1991.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social e manifestando sua inconformidade quanto a incidência de TRD sobre os débitos fiscais.

é o relatório.

A handwritten signature and a large, stylized flourish or bracket-like mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603.000400/92-04

Acórdão nº 101-87.344

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

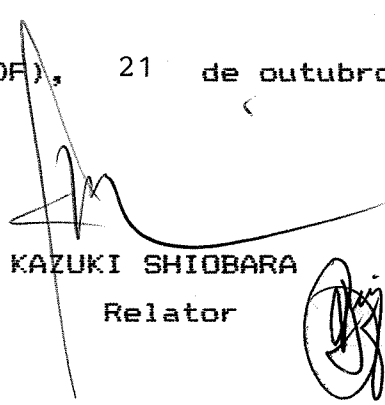
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 13603.000403/94-94, cujos argumentos foram apreciados pela 1a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 19.10.94, em Acórdão nº 101-87.254, foi dado provimento parcial por este Colegiado para, na reconstituição do prejuízo fiscal, excluir as parcelas de Cr\$ 208.945.000,00 e Cr\$ 51.155.770,99 convertendo o lucro real em prejuízo fiscal.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 21 de outubro de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator

